



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 29/2014

Publicação: Jornal *Coqueiros Notícias*

Edição: 107 Data 13/06/14

LEI Nº 1889/2014

**“DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DE DÉBITO DO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ
COM O INSTITUTO DE
APOSENTADORIA, PENSÃO E
BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO DE
CORDEIRO - IPAMC.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO,** por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica parcelado o débito não previdenciário do Município de Cordeiro com Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PENSÃO E BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – IPAMC, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e alterações.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.



Ref. Projeto de Lei Nº 29/2014

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data _____

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. O artigo 1º desta lei trata-se da utilização de recursos previdenciários indevidos, dos exercícios 2008 e 2009, apurado pela Auditoria Fiscal do MPS conforme NAF nº 0295/2012 no montante de R\$ 154.025,23 (cento e cinquenta e quatro mil vinte e cinco reais e vinte e três centavos).

I – Fica atualizado nos termos do artigo 2º, o valor do caput no montante de R\$ 251.257,02 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), sendo o mesmo parcelado em 60 (sessenta) parcelas.

II – O vencimento da primeira parcela será o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

III – O valor da primeira parcela de que trata o inciso I será de R\$ 4.187,62 (quatro mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) e as demais parcelas serão mensalmente atualizadas na forma do §1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 04 de junho de 2014.



Robson Pinto da Silva

Presidente